



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003537/2005-79
Recurso nº : 153.952
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 103-01.844

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto que passa a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003537/2005-79

Resolução nº : 103-01.844

Recurso nº : 153.952

Recorrente : CENTRODE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) contra CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS, fls. 08, relativo a fatos geradores dos quatro trimestres do ano-calendário 1999, lavrado em função de depósitos bancários não contabilizados e arbitramento de lucros por escrituração imprestável para determinação do lucro real. Aplicada multa *ex officio* no percentual de 75% prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM-PA, por meio do Acórdão DRJ/BEL nº 5.589/2006, fls. 354, julgou procedente o lançamento.

Os documentos às fls. 361/364 tratam de arrolamento de bens, donde concluo deva ter havido interposição de recurso voluntário, uma vez que tal garantia decorre de exigência legal para seguimento da contestação à decisão de primeiro grau. No entanto, o recurso da interessada não se encontra nos autos.

Pelo exposto, o processo deve retornar à unidade de origem para:

- a) juntada do recurso voluntário da interessada, se existente;
- b) pronunciamento acerca da conformidade do arrolamento aos requisitos legais.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA